

Abandono afetivo pelos pais e o direito de indenização

Affective abandonment by parents and the right to indemnity

Aluer Baptista Freire Júnior*

Lorraine Andrade Batista**

Resumo: O artigo objetiva externar a indenização por danos morais causados pelo abandono afetivo como um dever dos pais e um direito dos filhos regados e pautados na boa-fé sendo possível e plenamente eficaz. Para tanto, junto à análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a reparação civil, revelará exequível o ressarcimento com fundamentos legais ao lado de princípios básicos, como o da parentalidade responsável, dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Reparação Civil; Danos Morais; Parentalidade responsável.

Abstract: The article aims to express the compensation for moral damages caused by emotional abandonment as a duty of parents and a right of children watered and guided in good faith, being possible and fully effective. To this end, together with the jurisprudential analysis of the Superior Court of Justice, which has recognized civil reparation, it will reveal that compensation is feasible with legal grounds alongside basic principles, such as responsible parenthood, human dignity and the best interest of the child and of the teenager.

Keywords: Affective Abandonment; Civil Repair; Moral damages; Responsible parenting.

Recebido em: 7/10/2022
Aprovado em: 28/11/2022

* Possui pós-doutorado em Direito Privado PUC-MG. É doutor e mestre em Direito Privado PUC-Minas. MBA em Direito de Empresa. Especialista em Direito Público, Penal e Processo Penal, Direito Privado e Processo Civil. Coordenador Curso de Direito da Fadileste. Professor de Graduação e Pós-graduação. Editor Chefe da Revista Remas - Faculdade do Futuro. Avaliador da Revista da Faculdade de Direito da UERJ; CONPEDI, UNIJUI. Advogado. E-mail: aluerjunior@hotmail.com.

** Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus-Complexo Damásio de Jesus. E-mail: lorraineandradebdireito@hotmail.com.

Introdução

Quando se fala em família é comum pensar-se nas questões biológicas e só depois na afetividade justamente pela ideia restrita de família imposta na sociedade desde a antiguidade, onde prevalecia as questões matrimoniais sendo o sacramento matrimonial a forma ideal de uma unidade familiar.

Passado o tempo a ideia de família fora ressignificada pelas aclamações sociais e as reais ligações de afeto entre os indivíduos que não partiam de um tronco ancestral comum. Felizmente, o atual conceito de família permite abordar diversos temas familiares de maneira ampla e com maior proximidade do que se entende como justo.

Dentre esses temas com certeza está o abandono afetivo dos pais independente se biológicos quando na verdade e legalmente falando possuem deveres de cuidados estabelecidos em mais de uma Lei, como a Carta Maior. Especificamente, têm-se decidido sobre o direito dos filhos e o dever dos pais quanto à indenização por intermédio do dano moral frente as diversas e distintas consequências do abandono que tendem a dificultar o desenvolvimento físico, psíquico e moral dos filhos.

De jeito a explicar o dever de indenização como responsabilidade civil, em primeiro momento o presente artigo aponta breves aspectos da família e do poder familiar marcado historicamente por uma ideia contrária da atual, quer seja, ideia contrária de proteção e cuidados.

No segundo subtítulo encontra-se descrito a importância afetiva dos pais na vida da criança, jovem e adolescente, consubstanciado no suporte afetivo, emocional, psicológico, educacional e demais fatores fundamentais para a formação geral de seus filhos. Conta-se ainda com os efeitos do abandono afetivo.

O próximo subtítulo contemplar-se-á o Projeto de Lei 3.212 de 2015 de autoria do Senador Marcelo Crivella, originado do Projeto de Lei 700 de 2007, cujo objetivo é caracterizar o abandono afetivo como conduta ilícita capaz de gerar indenização modificando para isso alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Posteriormente, o reconhecimento do dano moral pelo Superior Tribunal de Justiça como meio de reparação civil ocasionada pelo abandono afetivo.

Por fim, no quinto subtítulo falar-se-á sobre o abandono afetivo pelos pais e o dever de indenizar após o conhecimento das tratativas dos subtítulos que o antecedem elencando os pressupostos para o eventual ressarcimento do dano baseado nos elementos da responsabilização civil.

Para isso, a metodologia de pesquisa será bibliográfica, acompanhado de análise legal e jurisprudencial, bem como, pelo método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

Breves apontamentos da família e do poder familiar

A afetividade nem sempre fora ligada ao conceito de família já que em tempos remotos a definição de família era bem restrita, considerando como tal o vínculo consanguíneo de um tronco ancestral em comum ou matrimonial, excluindo, portanto, a afetividade, principalmente como forma de descendentes.

Nesses tempos o sacramento matrimonial era a forma ideal de constituir uma unidade familiar o que acaba por explicar um dos motivos da sua indissolubilidade, logo, não se importavam muito as questões afetivas e sim a finalidade do casamento como uma entidade de união, bens, honra e procriação.

Não é por nada que houve tempos de casamentos forçados, sem nenhum vínculo de amor, mas tão somente de obrigações como honrar nomes, prestígios sociais e a virilidade, em resumo, casamentos de meras aparências. Em consequência, a falta de afeto era comum entre os membros familiares uma vez que não era uma prioridade do poder de família, muito menos, do instituto denominado casamento.

Percebe-se que o casamento era a única forma de formação da família, desconsiderando qualquer outra forma de vínculo, mesmo que envolto pela afetividade, mesmo tendo o real significado do matrimônio para além de sua visão institucional. Contudo, a entidade família pode-se dizer como a unidade social mais antiga da vida humana e fora desenvolvendo-se como forma de organização não somente familiar, mas também, como forma de organização social.

Todavia, atualmente a família é diversificada priorizando o respeito mútuo, o afeto, o amor, a felicidade e demais sentimentos que realmente importam. Destarte, o seu conceito é ampliativo o qual permite outras entidades familiares, sendo a matrimonial apenas mais uma dentre tantas. Entre uma delas, pode-se citar o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Desta maneira, surge o planejamento familiar e suas novas espécies com base nos anseios sociais por diversos motivos de integração da família, inclusive pelo afeto. Isto posto, o laço consanguíneo despreendeu-se gerando lugar ao laço afetivo não havendo diferenças quantos as relações de família, da família e entre as famílias. Logo, a família é naturalmente formada por indivíduos independentemente se por laço de sangue ou por laço afetivo.

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade (LÔBO, 2009, p. 2).

A mais, hoje, em exemplo, “a consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade [...]” (VILLELA, 2002, p. 95). Não é a derivação bioquímica que aponta a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança (VILLELA, 2002, p. 95). Do mesmo modo, não aponta a figura da mãe.

Assim como todos os direitos e princípios são voltados pelo desenvolvimento social, a Carta Maior os destaca quando se fala em família e seus deveres, dentre estes, os vários deveres de cuidados para com as crianças, jovens e adolescentes.

Por esta senda, a Constituição e o surgimento do Direito de Família, foram e são fundamentais para as relações familiares, seja para um sujeito para consigo mesmo, seja para as relações interpessoais e sociais.

Todavia, os citados deveres de cuidados amplamente defendidos não eram algo praticado em outros tempos, quando o poder familiar era visto mais como um abuso sobre os filhos do que o próprio interesse de proteção, por isso a importância da explicativa quanto à família e como era restrita ao casamento e aos interesses apenas dos seus antigos conceitos, pois possui relação com o poder de família à época.

Em consciência, os romanos exerciam seu poder de família, mais conhecido por *pater familias*, de modo radical justamente pelos direitos concedidos ao *pater* para com os seus filhos como o direito de matar, o que só mais tarde limitou-se aos atos de correção.

Nessa linha, são os conhecimentos de Rolf Madaleno *apud* Pontes de Miranda (2017, p. 1025):

Conforme Pontes de Miranda, os romanos davam ao pater famílias o direito, inclusive, de matar o filho (*jus vitae et necis*), estendendo-se esse direito no período da República, embora com alguma moderação, mas apenas no século II, sob a influência de Justiniano, os poderes do chefe de família teriam sido limitados ao direito de correção dos atos da prole.

A expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos (DIAS, 2016, p. 780).

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício [...] (DIAS, 2016, p. 781).

Além da severidade quanto ao direito de matar o filho, permitia-se a sua venda com prazo de duração limitado a cinco anos apenas para a finalidade econômica da família, reforçando novamente a prioridade do casamento para tudo menos para com os filhos.

Segundo Rolf Madaleno *apud* José Virgílio Castelo Branco Rocha essa razão tinha por base o sacrifício de um membro para o benefício do grupo:

O *pater familias* também tinha o poder de venda dos filhos, com duração até cinco anos, para depois recuperar a potestade, como uma espécie de momentânea suspensão do pátrio poder, cuja finalidade era a de poder suprir eventuais dificuldades financeiras da família, cometendo sacrificar um dos integrantes dessa família em benefício do grupo (MADALENO *apud* ROCHA, 2017, p. 1025).

Em continuidade, ainda ligado aos anseios do grupo, outro motivo o qual podia-se fundar a venda do filho era “[...] a *noxae deditio*, sendo o filho entregue à vítima de um dano por ele causado, como forma de compensar o prejuízo sofrido mediante a prestação de serviços pelo filho dado em compensação” (MADALENO, 2017, p. 1025).

Como se não fosse o suficiente, era existente a crueldade de literalmente abandonar a criança recém-nascida só pelo fato de não corresponder aos padrões mentais, causando a época o que conhecesse como seleção eugênica. Nas palavras de Madaleno (2018, p. 1025), “[...] dentre as prerrogativas concedidas ao chefe da família, acrescia-se a faculdade de abandonar o filho recém-nascido (*ius exponendi*), cumprindo-lhe o direito de seleção eugênica quando nascesse uma criança débil”.

Para colocar fim a esses atos bárbaros o cristianismo ocupou um espaço fundamental que mudou a visão do poder familiar sobre os filhos onde mais tarde passaria ao entendimento de proteção e não de mando, apesar de ainda encontrar-se castigos físicos e ofensas. Isto pois:

No Brasil colonial, sob as Ordenações e Leis do Reino de Portugal o pai tinha um domínio quase absoluto sobre os filhos, com poder de correção que se manifestava em reprimendas e castigos corporais moderados e que não resultassem em ofensas físicas sérias [...] (MADALENO, 2017, p. 1025-1026).

Fato é que “o advento do cristianismo como religião oficial do Estado Romano, tornam-se inconciliáveis as antigas leis despóticas de poder de mando sobre a vida e a pessoa do filho, sendo proibida a venda, a morte ou entrega do filho a um credor” (MADALENO, 2017, p. 1025).

Portanto, deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade [...] (MADALENO, 2017, p. 1026).

Hoje, tal fator é reforçado, como dito, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Direito de Família, a mais, por normas mais específicas como é o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos quais se notam a presença legal de proteção e também de afeto.

Falando-se em afeto, uma vez que o Direito trabalha por meio de um viés protetivo e é baseado em um conjunto de normas, bem como princípios, garantidores do bem comum através do adequado funcionamento em sociedade conforme a verdade real consubstanciada em fatos mediante o comportamento e vivência de seus partícipes, não há motivos do não reconhecimento dos vínculos de afetividade.

A ressaltar, em contrapartida, é existente o chamado vínculo por afinidade, inclusive, posto em Lei como é a questão do “uma vez sogra sempre sogra”, resignado no Código Civil, não se encerrando nem mesmo com a figura do divórcio.

Enfatizando, é o artigo 1.595 e seus parágrafos:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

Nota-se, portanto, uma via parental imposta por Lei os reconhecendo como parentes legais. No entanto, se tamanho desafortunado possui atendimento pelo ordenamento jurídico em seu poder de legislar, diferente não poderia ser sobre as relações de real afeto e querer, essa sim merecendo ser imposta para a garantia de direitos ofertando segurança jurídica aos membros da sociedade.

Abandono afetivo e seus efeitos

A importância dos pais de maneira afetiva na vida dos filhos é inquestionável já que são deles os primeiros cuidados necessários para o pleno desenvolvimento da criança sendo o seio familiar o seu primeiro contato, o seu primeiro suporte afetivo, emocional,

psicológico, educacional, dentre outros fatores fundamentais para a formação geral de seus filhos.

Nas crianças, os impulsos instintivos, emocionais e mentais, assim como os movimentos musculares e os comportamentos a que tudo isso as impele, ainda são completamente inseparáveis. Elas agem como sentem (ELIAS, 1994, p. 89). Portanto, dependem de seus responsáveis para ajudar na formação como indivíduos sociáveis e bem resolvidos.

Em linha de negligência as figuras tanto maternas quanto paternas influenciam na formação, inclusive, da personalidade e com certeza negligenciar o filho é negligenciar o seu desenvolvimento infantil ainda mais se baseada na falta de cuidados emocionais e afetivos o que podem determinar a vida adulta.

Já ao nascer e principalmente nessa fase o bebê encontra-se em total dependência e controle dos pais onde os mesmos são responsáveis pelo bom desenvolvimento da criança desde a alimentação até os cuidados mais pessoais e seus princípios, o que mais tardar fará parte da mesma, influenciando em seu convívio social. É assim que efetivamente cresce o indivíduo, partindo de uma rede de pessoas que existiam antes dele para uma rede que ele ajuda a formar (ELIAS, 1994, p. 28).

Nessa formação é salutar o entendimento de formar caráter, ideias, princípios, valores e afeto. Para isso, os pais e ou responsáveis há de se aterem não somente com os cuidados mais genéricos, mas também, na maneira do falar, escutar, interpretar, conversar, mesmo que não seja diretamente com a criança, porém uns com os outros.

É dessa interação humana, seja no ambiente familiar ou fora dele, que acontece a formação do ser humano individual.

Pelos ensinamentos de Norbert Elias (1994, p. 28-29):

Assim como, numa conversa contínua, as perguntas de um evocam as respostas do outro e vice-versa, e assim como determinada parte da conversa não provém apenas de um ou do outro, mas da relação entre os dois, a partir da qual deve ser entendida, também cada gesto e cada ato do bebê não são produtos de seu "interior" nem de seu "ambiente" nem tampouco de uma interação entre um, "dentro" e um "fora" originalmente distintos, mas constituem uma função e um precipitado de relações, só podendo ser entendidos - como a imagem do fio numa trama - a partir da totalidade da rede. Similarmente, a fala do outro desenvolve na criança em crescimento algo que lhe é inteiramente próprio, uma linguagem que é inteiramente sua e que, ao mesmo tempo, é um produto de suas relações com os outros, uma expressão da rede humana em que ela vive. *Do mesmo modo, as ideias, convicções, afetos, necessidades e traços de caráter produzem-se no indivíduo mediante a interação com os outros, como coisas que compõem seu "eu"*

mais pessoal e nas quais se expressa, justamente por essa razão, a rede de relações de que ele emergiu e na qual penetra. E dessa maneira esse eu, essa "essência" pessoal, forma-se num entrelaçamento contínuo de necessidades, num desejo e realização constantes, numa alternância de dar e receber. É a ordem desse entrelaçamento incessante e sem começo que determina a natureza e a forma do ser humano individual (grifo nosso).

Logo, têm-se que os pais possuem o poder maior sobre a qualidade de vida da criança incluindo a qualidade das relações exteriores, quer seja, fora do âmbito familiar. Portanto, conseqüentemente, como família, são ainda a base formadora da sociedade, daí tamanha importância de uma boa estrutura familiar, em especial na criação de descendentes e na responsabilidade afetiva para com eles, já que a falta de afeto respinga nas demais áreas de formação não só como pessoas, mas também como cidadãos.

A falta de afetividade pode levar à sérios problemas, incluindo psicológicos, gerando sentimentos desafiadores ocasionando até mesmo doenças como a depressão uma vez que pode causar graves abalos emocionais e psíquicos onde a pessoa se sujeita à pensamentos de rejeição, culpa, desprezo, abandono e de fato é um tipo de abandono.

A sensação de vazio existencial é uma realidade promovida pelo abandono afetivo devido à ausência no convívio familiar onde cada um exerce seu papel ocupando o seu espaço e a falta de um não se substituem pela presença do outro, muito menos faz desaparecer tamanhos sentimentos ora citados.

Apesar da maioria dos casos de abandono afetivo serem praticados quando da ocorrência de pais solteiros e do divórcio, onde fica a ideia de dever e amparo apenas material ou nem isso, também é muito comum ocorrer no mesmo lar ao deixarem de atender as necessidades básicas dos filhos, não oferecendo tempo de qualidade, atenção e toda a gama que compreende o afeto.

Vide dicionário Aurélio, o abandono significa justamente esses descuidos e desamparos, "abandono sm. 1. Ato ou efeito de abandonar(-se). 2. Estado ou condição de quem ou do que está abandonado, largado, desamparado e descuidado [...]" (FERREIRA, 2001, p. 3).

O que definitivamente não poderia ocorrer na relação parental a qual deveria servir de segurança, de lar e ser provedora de afeto já que por uma questão lógica e legal é uma obrigação de fazer, um dever familiar independentemente da sua classificação. Falando em dever legal, juridicamente falando sobre esse desamparo, compreende-se como:

Abandono – S.m. Cessação voluntária de uma relação jurídica, ao direito respectivo, quer pela renúncia, quer pela abstenção de seu exercício; abandono da posse e da propriedade, da herança, de coisa imóvel; renúncia à continuação no exercício de uma pretensão (abandono da acusação, abandono da causa); *ato de deixar, com intenção definitiva, local, comunidade ou pessoa* (abandono da sede, da associação, abandono do lar); *ato de deixar ao desamparo, ou de não prestar assistência moral e/ou material a quem tem o dever legal de fazê-lo* (abandono do menor, do incapaz, da família) (CC, arts. 589, III, e 592) (SANTOS, 2001, p. 18, grifo nosso).

Tal dever previsto legalmente leva ao presente significado do termo poder familiar, quer seja, o dever de proteção, cuidado, assistência ampliada e especialmente moral e afetiva. Então, “o poder familiar deve ser exercido não somente para atender às necessidades materiais do menor, mas deve também suprir suas carências psicológicas e intelectuais” (PAIVA, 2021, p. 27).

Em relação à citada assistência, presença e ou apoio moral dos pais, é sabido que “[...] não traz nenhuma garantia que seus filhos não produzirão nenhum desvio psicológico, mas provavelmente ele desenvolverá esse distúrbio caso venha a ser abandonado afetivamente” (PAIVA, 2021, p. 28).

As consequências psicológicas causadas pelo abandono afetivo irão acompanhar o indivíduo para o resto da vida, trazendo consigo a sensação do vazio que ocupa o lugar de sentimentos que deveriam ter sido despertados e mantidos no seio familiar (PAIVA, 2021, p. 30).

Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes [...] (MADALENO, 2017, p. 117).

Daniel Schor (2017, p. 217-218), através de um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática baseada nas heranças invisíveis do abandono afetivo concluiu que:

A falta de uma presença afetiva, regular, atenta, determinada essencialmente pelo amor e pela identificação dos pais com as necessidades infantis impedem o sujeito de fazer o luto daquilo que nunca foi renunciar ao que nunca teve, aniquilando ou comprometendo gravemente seu sentimento de existir, único capaz de lançá-lo a uma jornada existencial baseada na confiança íntima e profundamente guardada na possibilidade de um devir.

Nesse caso, a possibilidade de que o sujeito inicie uma trajetória pessoal depende de que seja auxiliado a experimentar o que permaneceu em si em estado apenas potencial, mas nunca acontecido (SCHOR, 2017, p. 218)

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família (DIAS, 2016, p. 84). A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação (DIAS, 2016, p. 164). Nesse diapasão, fica cristalino os efeitos do abandono afetivo, até mesmo à longo prazo, danos que podem ser irreversíveis que levam à variados patamares e conseqüências.

Projeto de Lei 3.212/15

O abandono afetivo não encontra respaldo jurídico explícito proibindo a sua prática, seja por omissão ou por comissão, embora em análise interpretativa possuem importantes dispositivos o instituindo de maneira implícita quando visa a proteção da criança, do adolescente e do jovem. Justamente por essa falta de previsão legal que no ano de dois mil e quinze fora instaurado um Projeto de Lei elevando a importância do tema abandono afetivo baseado nos deveres dos pais.

Pelo Projeto de Lei 3.212/15 de autoria do Senador Marcelo Crivella, originado do Projeto de Lei 700/07, o abandono afetivo passaria a caracterizar uma conduta ilícita sendo capaz de gerar indenização já que se leia como um ilícito civil. No momento o PL aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 2019, a relatora Caroline de Toni da comissão da CCJC ofertou parecer contrário ao Projeto de Lei em tramitação. Contudo, antes disso, em dois mil e dezesseis o relator Alan Rick da comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ensejou parecer pela aprovação do PL.

Um das justificativas contrárias ofertadas pela relatora Caroline de Toni a respeito do Projeto é que "tornar o abandono afetivo um ilícito importaria em uma indevida "monetização do afeto", com o desvirtuamento da sua essência" (TONI, 2019, p. 3), bem como, alegou inconstitucionalidade e antijuridicidade, além de ressaltar que as relações de afeto não devem ser impostas e nem medidas.

Ainda, nos dizeres da mesma:

A questão central da presente proposta gira em torno da ilicitude atinente ao abandono afetivo observa-se, no entanto, que não se trata

de abandono material, que pode ser objeto de reprobabilidade jurídica, mas, sim, da discussão sobre os efeitos derivados da negativa de afeto (TONI, 2019, p. 3).

Ademais, “não há que se olvidar que é impossível se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem. O afeto deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob a qual incide um controle estatal” (TONI, 2019, p. 3). Já pelo parecer do relator Alan Rick o PL deve ser aprovado, afinal “hoje em dia, qualquer relação parental em que haja sofrimento e mágoa é passível de gerar pagamento de indenização nos termos de entendimento assentado no âmbito do STJ” (RICK, 2016, p. 5).

Nessa esteira, assinale-se ser judiciosa a adoção de todas as medidas nela albergadas, eis que, apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda se faz necessário aprimorá-lo no intuito de sanar lacunas [...] (RICK, 2016, p. 4). Dessa maneira, é a favor em “[...] adicionar novas normas de proteção a crianças e adolescentes, inclusive contra o abandono afetivo intencional” (RICK, 2016, p. 4).

Defende haver “o dever dos pais bem mais amplo de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno baseado em pilares constitucionais como os do respeito à dignidade da pessoa humana, da doutrina da proteção integral [...]” (RICK, 2016, p. 4). Com base nesses fundamentos deixa exposto que:

[...] é indubitavelmente de bom alvitre, a fim de proteger ainda mais nossas crianças e adolescentes, reconhecer o abandono afetivo intencional como ilícito civil nos termos propostos no âmbito do projeto de lei em exame e com consequências legais que incluam a possibilidade de reparação civil por danos morais (RICK, 2016, p. 4).

De modo a complementar o fundamento da relatora Caroline de Toni ao falar que “o afeto deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob a qual incide um controle estatal” (TONI, 2019, p. 3), Alan Rick utiliza-se dos ensinamentos da relatora do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, para esclarecer que apesar do amar ser uma faculdade, o cuidar é um dever, justificando, portanto, a indenização.

Como leciona a Ministra supra, “aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos” (RICK *apud* ANDRIGHI, 2016, p. 5).

A ideia do PL é para alterar a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando o abandono afetivo como

ilícito civil. Para isso o texto oficial remetido à Câmara dos Deputados acrescenta parágrafos ao artigo 4º; parágrafo único ao artigo 5º; os termos convivência, assistência material e afetiva ao *caput* do artigo 22; inciso IV ao artigo 56, onde deixa evidente os termos negligência, abuso ou abandono; os termos morais e éticos ao *caput* do artigo 58; menciona o artigo 22 no parágrafo único do artigo 129; e a palavra negligência ao *caput* do artigo 130.

Os dois parágrafos propostos ensejam ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente a assistência afetiva como um dever dos pais para além do zelo quanto aos demais direitos tratados no artigo 3º da Lei que são todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana facilitando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem qualquer distinção.

Conceitua a assistência afetiva, a tornando palpável juridicamente, como orientação, solidariedade e apoio, desde a questões materiais, culturais e educacionais às questões emocionais e afetivas como o intenso sofrimento ou dificuldade.

A conhecimento, são os parágrafos do PL:

Art. 4º
§ 1º
§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos *assistência afetiva*, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.
§ 3º Para efeitos desta Lei, *compreende-se por assistência afetiva*:
I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;
III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O acréscimo do parágrafo único ao artigo 5º busca efetivar a indenização aos danos causados a quaisquer direitos fundamentais da criança ou adolescente, inclusivamente, nos casos de abandono afetivo.

Logo, pelo referido dispositivo:

Art. 5º
Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto

nesta Lei, incluindo os casos de *abandono afetivo* (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Com alteração do *caput* do artigo 22 a convivência, assistência material e afetiva também passariam a ser uma incumbência dos pais, juntamente com o sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Como resultado, o artigo passaria a seguinte roupagem:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, *assistência* material e *afetiva* e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O acréscimo do inciso IV ao artigo 56, deixa evidente os termos negligência, abuso ou abandono, como causas de intervenção estatal por meio do Conselho Tutelar, a serem observadas, denunciadas e comunicadas pelos diretores de instituições de ensino fundamental.

Art. 56.....
IV – negligência, abuso ou *abandono* na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A proposta legislativa, busca ainda a modificação do artigo 58 acrescentando os termos morais e éticos como valores a serem respeitados no processo educacional, conjuntamente aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, *morais*, *éticos*, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Atualmente o artigo 129 do ECA trata das medidas aplicáveis aos pais ou responsável, como por exemplo, a destituição da tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar. Justamente quanto a esses dois exemplos o parágrafo único do presente artigo remete à observação dos artigos 23 e 24, e o Projeto aumenta essa observância também para o artigo 22 ressaltando o dever de convivência e a assistência afetiva.

Art. 129.....
Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 (BRASIL, 2015).

Por fim, não menos importante, o PL por meio da inclusão da palavra negligência ao *caput* do artigo 130 do ECA busca o afastamento do agressor da moradia comum quando verificada a negligência pelos pais ou responsável.

Nessa sapiência:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, *negligência*, opressão ou abuso sexual *impostos pelos pais ou responsável*, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Diante do aludido, cristalinas são as intenções do Projeto de Lei de modo a reverenciar os direitos das crianças, jovens e adolescentes em plenos períodos de desenvolvimento, consciência e formação.

Reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça

É sabido os efeitos dos prejuízos provocados a terceiros e que os mesmos ocasionam direitos de diversas modalidades de reparos como por danos materiais, estéticos e morais. Já em consolidação a existência desses direitos não mais discutem-se, exceto, a aplicação à determinados casos, a exemplo, o abandono afetivo.

Como elucidado o abandono afetivo parte da exclusão dos pais ou um deles, independentemente se biológicos, da vida do filho de modo além do material pois relaciona-se ao afeto, atenção, tempo de qualidade, amor, carinho, os quais quando em ausência provocam consequências inimagináveis a longo prazo.

Assim como no tópico anterior há divergências de entendimentos quanto ao assunto e o dever de reparação, o mesmo ocorre em diversos meios como doutrinários e jurisprudenciais. No presente artigo o que importa para chegar-se a conclusão do dever de indenizar a vítima de abandono afetivo são as decisões jurisprudenciais, afinal, é de onde surgem as decisões dos fatos e que passam a ser uma realidade na vida dos autores do processo. Portanto, o foco será pelas decisões de reconhecimento do dano

moral nos casos de abandono afetivo já que é uma realidade cada vez mais presente acatada pelos tribunais.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça base de fundamento em diversas decisões doutrinárias, nada mais sólido que utilizar-se de suas decisões a respeito da indenização por dano moral provocado pelo abandono afetivo de pais genéticos ou não.

Para compreensão é preciso entender que a convivência familiar é um dever mesmo que não há ou não se possa medir a afetividade existente entre os familiares. A estrutura familiar tem sofrido grandes mudanças e as mesmas estão sendo acompanhadas pelo ordenamento jurídico, posto isso, os tribunais tendem a solucionar conflitos baseados nas Leis e também nos costumes que são considerados fontes do Direito.

Quanto à aplicação do dano moral a jurisprudência é extensa, contudo, em relação à reparação civil ligada ao abandono afetivo ainda se encontra divergências geralmente nas mesmas linhas de embate destacadas anteriormente pelos relatores Alan Rick e Caroline de Toni ao posicionarem pela aprovação e não aprovação, respectivamente, do Projeto de Lei relacionado.

Nota-se, portanto, uma linha subjetiva e outra objetiva. Subjetiva, pois, fundamenta-se na subjetividade/individualidade emocional na qual não se pode medir, logo, não se pode estipular valor. Objetiva, ademais, apesar da subjetividade emocional do indivíduo há um dever legal palpável de cuidado, proteção, convivência, ao lado de outros direitos fundamentais como saúde e educação.

Ao citar “ao lado de outros direitos fundamentais como saúde e educação” bastasse pensar-se nas consequências do abandono afetivo desde a infância até a vida adulta, consequências como depressão e sentimentos que oprimem e despreparam para a vida em sociedade, sendo desobstruída a ligação direta dos mesmos com o estado de saúde, principalmente saúde emocional e psicológica, assim como, a educação tem ligação direta com a convivência familiar, carinho, amor, atenção, afeto e o estabelecimento de paradigmas uma vez que os pais servem de modelo comportamental que regem os filhos.

No entanto, há direitos sendo violados quando ocorre o abandono afetivo da mesma maneira que há deveres não sendo cumpridos pelas pessoas os quais competem, direitos e deveres esses objetivos e não apenas subjetivos.

O relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dano moral pela ruptura abrupta do vínculo afetivo em julgamento datado oito de novembro de dois mil e vinte e dois. É a ementa:

Recurso especial. Direito civil. Ação civil pública. Responsabilidade civil. Desistência de adoção depois de longo período de convivência. Ruptura abrupta do vínculo afetivo. Dano moral configurado. Revisão

do “quantum” compensatório. Impossibilidade. Valor que não é exorbitante. SÚMULA 07/STJ (STJ – Resp 1981131/MS Recurso Especial 2022/0009399-0, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, órgão Julgador: 3ª Turma).

Considerando a razoabilidade do montante indenizatório o relator o arbitrou em cinquenta salários mínimos em razão de um adolescente ter sido abandonado pelos pais socioafetivos.

Uma das suas justificativas é que a:

Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exige os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção (SANSEVERINO, 2022, p. 2).

Ainda:

Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido (SANSEVERINO, 2022, p. 2).

Em relação a pais biológicos também é aplicável o dano moral por abandono afetivo. Senão vejam:

Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação (STJ – Resp 1887697/RJ Recurso Especial 2019/0290679-8, Relatora: Nancy Andrighi, Órgão Julgador: 3ª Turma).

A relatora ministra Nancy Andrighi no julgamento do referido ementário, datado vinte e um de setembro de dois mil e vinte e um, em recurso especial julgou juridicamente possível a reparação com fundamento no abandono afetivo promovido pelo pai quando ainda encontrava-se a filha em tenra idade.

Em resumo:

Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar (ANDRIGHI, 2021, p. 2).

O recurso especial foi conhecido e provido parcialmente com o intuito de aplicar a reparação de danos morais, o valorando em trinta mil reais.

Abandono afetivo pelos pais e o dever de indenizar

Como já asseverado as decisões jurisprudenciais sobre o dever ou não dever de indenizar os filhos por abandono afetivo não possuem entendimento unificado, porém, fato é que importantes dispositivos de Lei asseguram essa possibilidade quando deixam mais do que claro as necessidades e direitos dos filhos, bem como, os deveres dos seus pais.

Dispositivos como o artigo mil seiscentos e trinta e quatro, artigo mil seiscentos e trinta e oito, artigo cento e oitenta e seis ao lado do artigo novecentos e vinte e sete, todos do Código Civil; artigo quarto e quinto do ECA; e o artigo duzentos e trinta, e outros, da Constituição Federal.

Fora entendível a ligação entre os direitos fundamentais das crianças, jovens e adolescentes com as consequências do abandono afetivo que alcançam negativamente os seus numerosos direitos, desde materiais e físicos à psicológicos.

As construções desses direitos valem de proteção aos seus autores e essa proteção deve ser encarada de modo amplo, da mesma forma que a evolução sobre o conceito de família e a sua formação.

A família é nitidamente a busca da felicidade, do cuidado, zelo, amor na relação um com o outro como meios de realizações no âmbito familiar e fora dele quando colocado em prática os ensinamentos primeiros.

No fim de contas:

A família é indispensável para a vida em sociedade, assegurando a formação da personalidade do indivíduo, visando a individualidade de cada membro, fundada no princípio da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar e da afetividade, protegidos pelo que se encontra disposto no artigo 5º da Constituição Federal (PAIVA, 2021, p. 24).

Em vista disso, assim como o conceito de família adequou-se e passará a adequar-se aos anseios de vida dos indivíduos a Lei e a sua proteção assim também deve ser e não sentido contrário.

Embora entendível haver divergências jurisprudenciais, parece que as decisões contrárias esquecem do real significado de pais os reconhecendo apenas como indivíduos detentores de deveres palpáveis.

São tantos pais por aí cujo filhos encontram-se sem amparo, atenção, compreensão, proteção, que estipular o dever de indenizar, mesmo não sanando lacunas na vida da vítima, daria chance de pensarem antes de abandonar em definitivo ou até mesmo inibir a procriação indiscriminada, além de atender princípios basilares como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da paternidade responsável.

O que não se deve continuar é a facilidade ofertada legalmente para a prática do abandono afetivo sendo que há deveres reconhecidos juridicamente que buscam melhorar essa vívida situação que não tem nada a ver com o obrigar a amar, mas sim a cumprir deveres como pais responsáveis.

Hoje a entidade familiar é fundada em essencial pelo afeto sendo um ponto referencial que ampliou as modalidades de família e que não pode ser esquecido quando fala-se em responsabilidades dos pais, afinal, não faz sentido defendê-lo restritivamente já que é o cerne de uma estrutura familiar.

Assim sendo, não há óbice para a aplicação de reparo indenizável civilmente em casos de abandono afetivo já que o indivíduo se encontra moralmente abalado, o que é de reconhecimento da Corte Superior.

Segundo o artigo cento e oitenta e seis do Código Civil o dano moral é cabível na hipótese de ação ou omissão voluntária em casos de negligência que viole direitos e

cause danos a outrem, mesmo que apenas (leia-se como unidade) moral, configurando-se ato ilícito.

Isso pois, sabe-se que os danos morais são causados internamente e psicologicamente, indo para além dos direitos da personalidade, como dor, sofrimento, saúde mental ou física. Ademais, os prejuízos causados pelo abandono afetivo são inerentes à causa servindo como prova quando devidamente respaldadas e comprovadas por meios idôneos.

Ainda, há comportamento antijurídico do agente pois desvia-se do seu dever como responsável, pai ou mãe. Nesse diapasão, é compreensível a existência de dano, conduta culposa e o nexa causal entre a conduta e o dano. O artigo novecentos e vinte e sete reforça o dever de reparação ao agente do artigo cento e oitenta e seis destacando a obrigação de reparar “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

O Código Civil destaca também em seu artigo mil seiscientos e trinta e quatro os deveres dos pais, dentre eles, o dever de dirigir-lhes a criação e a educação, correndo o risco de perder o poder familiar quando deixar o filho em abandono, conforme elenca o inciso um do artigo mil seiscientos e trinta e oito. Faz parte do dirigir-lhes a criação e a educação a afetividade necessária para o pleno desenvolvimento dos filhos o que é apreendido pelo conceito de família.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade (DIAS, 2016, p. 164).

Nessa situação, é cabível e recorrente a reparação pelos danos causados aos filhos mediante o abandono afetivo, ademais, “não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita” (ANDRIGHI, 2021, p. 1).

O fato do não cumprimento dos deveres jurídicos como a parentalidade de forma responsável enseja o pedido de danos morais, juntamente com os seus meios probatórios. Nos dizeres de Nancy Andrichi (2021, p. 1) no processo citado no tópico antecedente:

A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que *essa reparação possui*

fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável (grifo nosso).

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade [...] (ANDRIGHI, 2021, p. 1-2).

A ministra expõe que o desenvolvimento adequado deve se ofertar “[...] sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana” (ANDRIGHI, 2021, p. 2).

Isso pois, se de “[...] sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho” (ANDRIGHI, 2021, p. 2).

Ressalta-se, porém, que para a condenação dos pais ao pagamento de danos morais carece-se dos requisitos básicos da responsabilização civil caracterizando o ilícito, sendo percebidos como conduta, dano e o nexo causal.

Nesse caminhar, pelas palavras de Nancy Andrighi (2021, p. 2):

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

No caso fático demonstrado como exemplo de reconhecimento do abandono afetivo pelo STJ por intermédio da relatora em questão restou-se comprovados os pressupostos da responsabilidade civil.

A conhecer, o fato danoso e o nexo de causalidade, pelos ensinamentos da própria:

[...] ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de

psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida (ANDRIGHI, 2021, p. 2).

Tem-se então que os danos morais por abandono afetivo não suprem os eventuais prejuízos mais ameniza a sensação de injustiça provocada as vítimas pelo não cumprimento dos deveres legalmente inerentes as figuras dos seus pais, bastando então o não cumprimento e a presença dos elementos da responsabilização civil para o julgamento adequado do caso concreto e o ressarcimento do dano.

Conclusão

Perante a significativa das necessidades das famílias, por conseguinte sociedade, fica manifesto o dever de indenização dos pais que abandonam afetivamente seus filhos em situações de comprovação idônea dos danos sofridos e os requisitos para a devida reparação civil caracterizada pelo dano moral.

A atual ressignificação da palavra família deve ser estimada amplamente de maneira a vedar o seu retrocesso e cumprir os direitos, nesse caso, dos filhos que sofrem a dor do abandono afetivo e precisam conviver com os efeitos dessa conduta.

A reparação do dano causado aos filhos pelo abandono afetivo é uma realidade reconhecida pela Corte Superior e de modo extenso por demais jurisprudências como as decisões dos tribunais de justiça e norteadores do Direito.

Nesse fim, fica evidente a essencialidade do tema, embora ainda polêmico no judiciário que tende à discordância, mas que não pode sofrer com a falta de segurança jurídica mediante os tantos danos capazes de modificar o desenvolvimento saudável e tornar a vida adulta propícia a mais problemas comportando sequelas emocionais e psicológicas.

Referências

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022.

- BRASIL. *Projeto de Lei 3.212 de 2015*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Terceira Turma. Recurso Especial 2019/0290679-8, Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em 18 nov. 2022.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Terceira Turma. Recurso Especial 2022/0009399-0, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em:< https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ELIAS, N. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FERREIRA, A. B. de H. Abandono. In FERREIRA, A. B. de H. *Mini Aurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- LÔBO, P. *Direito Civil: família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MADALENO, R. *Direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017 [1954].
- PAIVA, D. de A. *Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.
- RICK, A. *Comissão de Seguridade Social e Família*. Parecer Projeto de Lei No 3.212, DE 2015. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01puxbf8gal45q8x5rzcx291q1874060.node0?codteor=1468568&filename=Parecer-CSSF-16-06-2016>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- SANTOS, W. dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SCHOR, D. *Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática*. São Paulo: Blucher, 2017.
- TONI, C de. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Parecer Projeto de Lei nº 3.212, DE 2015. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1843885&filename=Parecer-CCJC-09-12-2019>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- VILLELA, J. B. Repensando o Direito de Família. *Cadernos jurídicos*, v. 3, n. 7, 2002.